



2. Não merece trânsito o recurso.
O recorrente pretende rediscutir tema que não prescinde do reexame das provas, o que é inviável em sede de especial (Súmulas ns. 07-STJ e 279-STF).
3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2004.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21388-MINAS GERAIS (BRASÍLIA DE MINAS) (50ª ZONA ELEITORAL - BRASÍLIA DE MINAS)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO (PTB/PPS/PMDB/PSB)
ADVOGADO :JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros
RECORRIDO :GETÚLIO ANDRADE BRAGA
ADVOGADO :CLÓVIS AUGUSTO DE FREITAS e outro
RECORRIDO :ANTONIO LUIZ DE BRITO e outro
ADVOGADO :ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO e outro

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 8928/2003
1. O recurso especial enfrenta acórdão do TRE/MG com a seguinte ementa (fl. 225):
“Recurso Eleitoral. Pesquisa eleitoral fraudulenta. Arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997.
Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhida. Ilícito penal. Titularidade do Ministério Público. Art. 129 da Constituição Federal c/c art. 24 do Código de Processo Penal e art. 357 do Código Eleitoral.
Processo extinto. Decisão unânime”.
Opostos declaratórios, foram rejeitados (acórdão de fl. 247).
A recorrente, em preliminar, reclama de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, argumenta com a ocorrência de erro de julgamento, pelo TRE, por não cuidar o caso de ilícito penal.
Aduz ofensa aos arts. 33, § 3º, e 96, da Lei n. 9.504/97, 129, da Constituição Federal, 357, do Código Eleitoral, e 267, IV, do CPC. Afirma que o acórdão regional negou-lhe legitimação para o oferecimento de representação em caso de divulgação de pesquisa não registrada.
Parecer às fls. 277-278.
2. Com razão a agravante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.
A representação visa a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro, junto à Justiça Eleitoral, das informações relacionadas no *caput*, se assim ocorre, nos termos do art. 96 do referido diploma legal, a coligação está legitimada para o ajuizamento.
3. Dou parcial provimento, para que o TRE prossiga no julgamento, como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2004.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21424-ACRE (RIO BRANCO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RECORRIDO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL/AC e outro
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo1081/2004
D E C I S Ã O
1. O recurso especial enfrenta acórdão do TRE/AC com a seguinte ementa (fl. 118):
“PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ALEGADO DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESA ÀS ELEIÇÕES, AO CARGO PRETENDIDO, À AÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO E A SEUS MÉRITOS PESSOAIS - HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA AO DISPOSTO NO ART. 45, III, DA LEI N. 9.096/95.
1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada é indispensável que ocorra a clara intenção de se revelar aos eleitores o cargo político pretendido pelo candidato. A ação política a ser desenvolvida por ele e os méritos de natureza pessoal, que demonstrem sua aptidão para o exercício do mandato eletivo.
2. Por conseguinte, até mesmo afirmações que consubstanciem mera promoção pessoal, em si, não configuram propaganda eleitoral, conforme entendimento emanado do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdãos n. 15.732, de 15.4.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin, e 2.848, de 11.1.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Não se confunde, portanto, a propaganda eleitoral extemporânea com a conduta de divulgar o partido a sua posição em relação a temas político-comunitários, prática assegurada pelo art. 45, inciso III, da Lei n. 9.096/95”.

Opostos declaratórios, foram rejeitados (acórdão de fl. 147).
A recorrente reclama da violação do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, argumentando tratar-se de propaganda eleitoral feita em benefício do ora segundo recorrido, que exalta a sua pessoa enquanto Secretário de Estado de Educação.
Parecer às fls. 206-213.
2. A recorrente pretende rediscutir questão relativa à caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada, o que é inviável em sede de especial (Súmulas ns. 07-STJ e 279-STF).
3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2004.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21428-AMAZONAS (TONANTINS) (47ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RECORRIDO :ALBERTO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEYLA BRASIL DA SILVA

Relator(a): Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo 1285/2004
A Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas interpõe recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, afastando preliminar de intempestividade de recurso interposto por Alberto Francisco Nascimento, deu provimento a este apelo para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, negado pelo juiz eleitoral.
Argumenta que tal julgado violou o art. 57, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral, o qual estabelece que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação da decisão em cartório, sendo inadmissível qualquer tipo de intimação pessoal, não se aplicando o disposto no art. 242 do Código de Processo Civil.
Por isso, pede seja reformado o acórdão regional e confirmada a decisão de primeiro grau.
Contra-razões às fls. 75-79.
Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.
Tenho o recurso por inviável.
O Tribunal *a quo*, para afastar a preliminar de intempestividade, ressaltou que (fl. 54):
“(…)
No caso dos autos, há apenas um comunicado (fls. 11) de que o pedido de transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente foi indeferido, entretanto não há a intimação do recorrente, nem de seu patrono, em desobediência ao preceito legal transcrito.
Não se verificando, portanto, a intimação do recorrente, não se pode cogitar da intempestividade da presente petição recursal.
“(…)”.
Para negar essas circunstâncias é necessário examinar fatos, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de março de 2004.
Ministro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21428-AMAZONAS (TONANTINS) (47ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RECORRIDO :ALBERTO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEYLA BRASIL DA SILVA

Relator(a): Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo 1285/2004
A Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas interpõe recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, afastando preliminar de intempestividade de recurso interposto por Alberto Francisco Nascimento, deu provimento a este apelo para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, negado pelo juiz eleitoral.
Argumenta que tal julgado violou o art. 57, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral, o qual estabelece que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação da decisão em cartório, sendo inadmissível qualquer tipo de intimação pessoal, não se aplicando o disposto no art. 242 do Código de Processo Civil.
Por isso, pede seja reformado o acórdão regional e confirmada a decisão de primeiro grau.
Contra-razões às fls. 75-79.
Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.
Tenho o recurso por inviável.
O Tribunal *a quo*, para afastar a preliminar de intempestividade, ressaltou que (fl. 54):
“(…)
No caso dos autos, há apenas um comunicado (fls. 11) de que o pedido de transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente foi indeferido, entretanto não há a intimação do recorrente, nem de seu patrono, em desobediência ao preceito legal transcrito.
Não se verificando, portanto, a intimação do recorrente, não se pode cogitar da intempestividade da presente petição recursal.
“(…)”.
Para negar essas circunstâncias é necessário examinar fatos, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de março de 2004.
Ministro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 11/04
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4232 - PARÁ (Belém)

Agravante(s) Coligação União Pelo Pará (PSDB/PPB/PSD/PST/PRTB/PSDC/PRP/PTdoB/PV/PFL/PRONA)
Advogado(s) Eduardo José de Freitas Moreira e outros
Agravado(s) Coligação O Pará Para Todos (PT/PCB/PL/PMN/PC do B)
Advogado(s) João Batista Vieira dos Anjos
Protocolo 2097/04

Fica intimada a agravada, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 4232 - PA.
Brasília, 01de abril de 2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21267 - PARÁ (Belém)

Agravante(s) Simão Robison Oliveira Jatene e outro
Advogado(s) Eduardo José de Freitas Moreira e outros
Agravado(s) Coligação O Pará Para Todos (PT/PL/PMN/PC do B/PCB)
Advogado(s) Elane Chaves de Lacerda e outros
Protocolo 2098/04

Fica intimada a agravada, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21267 - PA.
Brasília, 01 de abril de 2004

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 37/04
RESOLUÇÕES

21.702 - PETIÇÃO Nº **1.442** - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Sepúlveda Pertence.

Ementa:

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevido emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Ministro Sepúlveda Pertence, relator e presidente - Ministra Ellen Gracie - Ministro Carlos Velloso - Ministro Francisco Peçanha Martins - Ministro José Delgado - Ministro Fernando Neves - Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de abril de 2004.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 21.702	
Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12(doze)
de 190.477 até 238.095	13(treze)
de 238.096 até 285.714	14(catorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezessete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.95	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.65	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)